



Câmara Municipal de Brejetuba

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0104/2025

**DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DAS CONTAS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.**

**A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas prerrogativas legais, propõe a seguinte:**

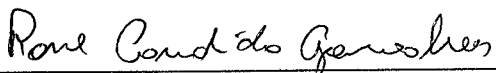
DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio TC Nº 00042/2025-1 - Plenário, referente aos Processos: Nº 08406/2024-7, 07894/2022-3, 07893/2022-9, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito, do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Brejetuba-ES.

Art. 2º - Com a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, ficam automaticamente aprovadas com ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba, referente ao Exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Brejetuba, Excelentíssimo Senhor Levi Marques de Souza.

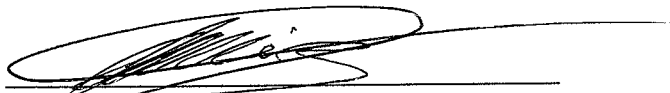
Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário "Mary Carmem Couto Dias"
Brejetuba/ES, 04 de agosto de 2025.**



RONE CANDIDO GONÇALVES - PSDB

Vereador Presidente
da Comissão de Finanças e Orçamento



LUIZ ALBERTO ZAVARIZE - PL

Vereador Relator
da Comissão de Finanças e Orçamento



LUCIANA MARIA DA SILVA - PDT

Vereadora Secretária

da Comissão de Finanças e Orçamento



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
2.200-2/2001 e Lei nº 14.066/2022, de Brejetuba - Espírito Santo. CEP: 29.630-000
Angelo Uliana, SR - Danro Belarmino Oliveira
Telefone 27 3733 1177 - 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

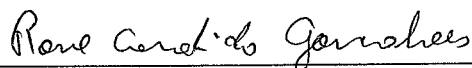
MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0104/2025

Excelentíssimo Presidente

Senhores vereadores e vereadora,

Encaminhando a Vossa Excelência e dignos pares, para apreciação e deliberação Plenária de toda Edilidade representativa nesta Casa de Leis, o incluso Projeto de Decreto Legislativo que **DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.**

Plenário "Mary Carmen Couto Dias"
Brejetuba/ES, 04 de agosto de 2025.



RONE CANDIDO GONÇALVES - PSDB

Vereador Presidente
da Comissão de Finanças e Orçamento



LUIZ ALBERTO ZAVARIZE - PL

Vereador Relator
da Comissão de Finanças e Orçamento



LUCIANA MARIA DA SILVA - PDT

Vereadora Secretária
da Comissão de Finanças e Orçamento





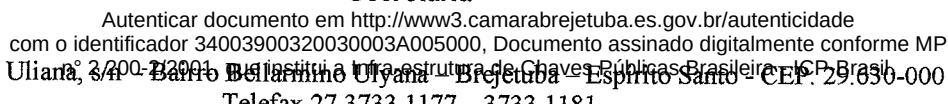
Ao: Parecer Prévio TC Nº 00042/2025-1 - Plenário, referente aos **Processos: Nº 08406/2024-7, 07894/2022-3, 07893/2022-9**, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito, do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Brejetuba-ES.

É o meu parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS

É o nosso parecer.


LUCIANA MARIA DA SILVA - PDT
Secretária





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/2012, inconformado com o **Parecer Prévio 00100/2024-1 – 2ª Câmara**, propor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
21/10/2024 17:42



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo: TC-07893/2022-9

Parecer Prévio: TC-00100/2024-1 – 2ª Câmara

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,

I – BREVE RELATO

O Parecer Prévio TC-00100/2024-1 – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TC-07893/2022-9, recomendou ao Legislativo Municipal aprovação com ressalva das contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade do Senhor Levi Marques de Souza, relativas ao exercício de 2021, cuja parte dispositiva abaixo transcreve-se:

1. PARECER PRÉVIO TC- 100/2024

2.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de **Brejetuba**, sob a responsabilidade do Senhor **Levi Marques de Souza**, relativas ao exercício de 2021, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2 **MANTER** a não conformidade destacada a seguir, porém, no campo da ressalva, considerando que não ficou configurado desequilíbrio financeiro ao final do exercício, conforme registrado na seção II deste voto:

- Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares proveniente de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior (subseção 3.2.3.1 do RT 217/2023-1, peça 65 destes autos).

1.3 **EXCLUIR** do polo passivo dos autos o senhor João do Carmo Dias.

1.4 **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, das seguintes ocorrências:

Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil





- registrada no tópico II, sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- registrada no tópico II, sobre a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
- registrada no tópico II, sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
- registrada no tópico II, como forma de alerta, para a necessidade de o Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos inscritos em dívida ativa;
- registrada no tópico II, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial dos precatórios pendente de pagamento, a fim de representar adequadamente a situação patrimonial do Município;
- registrada no tópico II, como forma de alerta, para a necessidade de se atentar ao art. 8º da LRF, além do art. 167, V da Constituição da República e do art. 43 da Lei 4.320/64.

1.5 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 01237/2024-9.

1.6 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

No Parecer Prévio objurgado prevaleceu o entendimento de que a irregularidade relativa ao **item 3.2.3.1 do Relatório Técnico 00217/2023-1** (insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares proveniente de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior) não teria o condão de macular a prestação de contas, embora se trate de grave infração à norma constitucional e legal.

Configurado, portanto, *error in iudicando*, que será demonstrado nesta peça recursal, insurge este órgão do Ministério Público de Contas contra o v. Parecer Prévio na forma do art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o recurso de reconsideração, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) a disponibilização do Parecer Prévio e da íntegra do processo pela Secretaria Geral das Sessões, na sessão *“Deliberações de Colegiado com prazo avaliado recentemente”* no dia 26/08/2024 (segunda-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia 27/8/2024 (terça-feira), nos termos dos arts. 62, parágrafo único, 66, inciso V, e 67, *caput*, da LC n. 621/2012¹.

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Parecer Prévio recomendou a aprovação, com ressalvas, das contas do executivo municipal de Brejetuba por considerar que a infração constante do item 3.2.3.1 do Relatório Técnico 00217/2023-1 (insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares proveniente de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do

¹ Art. 62. [...] Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

[...] Art. 66. Os prazos processuais referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: [...] V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

exercício anterior) não ostenta caráter grave por não se ter verificado desequilíbrio financeiro no final do exercício.

A infração em epígrafe teve o respectivo efeito minorado pelo r. Parecer Prévio nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01237/2024-9 (evento 102) que aduziu, *in verbis*:

Trata-se de insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 510, 520) e de superávit financeiro do exercício anterior (Fontes: 214, 215).

Preliminarmente a defesa apresentou quadro detalhando os créditos adicionais com as respectivas fontes, abertos por UG. E argumentou, quanto ao crédito aberto na fonte 520 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasses dos Estados), no valor de R\$ 1.952.775,69, que foi aberto equivocadamente com excesso de arrecadação, quando deveria ter usado recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior, que foram utilizados de fato para pagamento das despesas (conta bancária 3051523-3 - Pavimentação Asfáltica no total de R\$ 1.954.205,75).

O crédito aberto na fonte 510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União, com excesso de arrecadação, também foi equivocado. O correto seria utilizar o excesso de arrecadação apurado na fonte 001 (Recursos Ordinários) ou por anulação de saldo de dotação orçamentária constante na Lei Orçamentária Anual de 2020.

Argumentou, ainda, que embora tais créditos tenham sido abertos com recursos de excesso de arrecadação insuficiente, **não trouxe prejuízos ao patrimônio público, e não houve por parte do Gestor dolo ou má fé.**

Foram encaminhados Balanço Patrimonial/2020 e Relatório de Alterações Orçamentárias – ES/2021 (Peças Complementares 31705 a 31707 e 3178 a 31710/2023, pgs. 75 a 77 e 79 a 81), visando comprovar o alegado.

A defesa não se pronunciou quanto à insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares proveniente de superávit financeiro do exercício anterior (Fontes: 214, 215). Observa-se que a suficiência de saldo de superávit financeiro do exercício anterior na fonte 001, não suporta totalmente a insuficiência de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 214 e 215, restando um saldo de insuficiência de pequena monta.

Observa-se que os indicativos de irregularidade apontados decorreram de incorreção na classificação da despesa (definição da fonte de recursos), dessa forma, sugere-se dar ciência ao gestor da necessidade de se atentar ao art. 8º da LRF, além do art. 167, V da Constituição da República e do art. 43 da Lei 4.320/64.

Diante de todo o exposto, opina-se por manter irregular a subseção 3.2.3.1 do RT 217/2023-1, por infringência ao art. 43 da Lei 4.320/1964; porém, no campo da ressalva, considerando-se que **não ficou configurado desequilíbrio financeiro ao final do exercício (anexo ao BALPAT).** (g.n)

Todavia, conforme **recentemente assentado pelo e. Plenário deste Tribunal de Contas**



Autenticar documento em <http://www3.camaraabrejoituha.es.gov.br/autenticidade>
de Parecer Prévio nº 00095/2024-3, publicado em 20 de agosto de 2024, a concessão
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

de créditos adicionais sem a devida comprovação de lastro financeiro constitui grave infração à norma constitucional e legal, com potencial para macular as contas de governo, vejamos:

[...] I.8.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE

• **Análise das justificativas apresentadas**

Pelas justificativas apresentadas observa-se fragilidade no controle dos recursos por fontes de recursos refletindo na fidedignidade das informações prestadas na PCA, haja visto que, apesar de ter homologado a Prestação de Contas Anual, encaminhada ao sistema CidadES, o defendente afirma ter encontrado divergência de resultado financeiro no Anexo ao Balanço Patrimonial.

A fragilidade no controle por fonte de recursos fica evidenciada nas explicações trazidas na defesa tais como, equívocos ao informar fonte de recursos no momento de registro de receita a despesa (abertura por superávit financeiro fontes 125, 212, 215 e 940); suplementação registrado como superávit exercício anterior quando deveria ser excesso de arrecadação e vice-versa (fonte 214, 215 e 220); abertura de crédito adicional por previsão de convênio sem efetivo recebimento dos valores (abertura por excesso de arrecadação 520, 920 e 940); publicação de Decreto de abertura crédito adicional especial por convenio (excesso de arrecadação) em fonte incorreta (fonte 125).

Apesar de apresentar novos valores de superávit financeiro, em substituição aos apresentados na PCA, não foi possível validar esses valores. Ademais, os novos valores de superávit trazidos na defesa demonstram que houve abertura de créditos adicionais em valor superior ao superávit do exercício anterior. O defendente argumenta que, apesar disso, foram realizados empenhos em valores inferiores ao resultado financeiro, o que afastaria a irregularidade.

Entende-se que tal argumentação não deve prosperar, pois, o que está em questão é a abertura de créditos sem observar critérios legais, não sendo possível levar em conta se a execução da despesa foi em montante inferior ao montante do superávit apurado e/ou por excesso de arrecadação. O que se verifica é o cometimento de irregularidade antes mesmo da realização de despesa, ou seja, no momento da abertura do crédito (Art. 43 da Lei Federal 4320/64).

Diante do exposto, propõe-se manter o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.3.1 do RT 260/2023, por grave infração à norma correlata (art. 43 da Lei 4.320/1964).

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC- 95/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Guarapari, Sr. Edson

Figueiredo Magalhães, nos seguintes moldes:

Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na subseção I.3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades identificadas nos autos, **subseções 8.1, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 da ITC, que representam “grave infração à norma constitucional e legal”, com potencial para macular as contas de governo:**

8.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção I.12.1 do voto do Relator; subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8).

Critério: Art. 43 lei 4.320/1964

[...]

Ademais, da análise detida dos autos constata-se a ausência de qualquer documento apto a refutar as evidências e os fatos apresentados na prestação de contas. Em verdade, trata-se de infração incontestável, circunscrevendo-se a controvérsia apenas sobre os seus efeitos, reconhecidamente graves, conforme a mais novel jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ademais, à luz deste contexto probatório apresentado e em consonância com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, igualmente não se sustenta a alegação formulada pela Unidade Técnica no sentido de que “*não houve, por parte do Gestor, dolo ou má fé*”.

Isso se deve ao fato de que **para que se configure a boa-fé no âmbito dos processos conduzidos pelo Tribunal de Contas é necessária a realização de uma aferição objetiva, através da apresentação de provas nos autos, que comprovem a efetiva observância dos preceitos e princípios do direito**, conforme se nota dos excertos abaixo transcritos:

É considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. (TCU – ACÓRDÃO 7936/2018-SEGUNDA CÂMARA²).

A boa-fé não pode ser deduzida pela simples apresentação de alegações de defesa. (TCU - ACÓRDÃO 3882/2014-SEGUNDA CÂMARA³);

²<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%25C3%2589%2520considerado%2520de%2520boa-f%C3%A9%2520o%2520respons%C3%A1vel%2520que%2520embora%2520tenha%2520concorrido%2520para%2520o%2520dano%2520ao%2520er%C3%A1rio%2520ou%2520outra%2520irregularidade%2520seguiu%2520as%2520normas%2520pertinentes%2520os%2520preceitos%2520os%2520princ%C3%A9pios%2520do%2520direito/%2520score%2520desc%2520COLEGIADO%2520asc%2520ANOACORDAO%2520desc%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

³<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/A%2520boa-f%C3%A9%2520n%C3%A3o%2520pode%2520ser%2520deduzida%2520pela%2520simples%2520apresenta%C3%A7%C3%A3o%2520de%2520alega%C3%A7%C3%B5es%2520de%2520defesa/%2520score%2520desc%2520COLEGIADO%2520asc%2520ANOACORDAO%2520desc%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>



A boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos (ACÓRDÃO 1894/2018-SEGUNDA CÂMARA⁴)

É considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (TCU – ACÓRDÃO 7936/2018-SEGUNDA CÂMARA).

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.” (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES).

LC n. 101/2000, Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de

[illegible]



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

E, **em segundo lugar**, constata-se que o responsável pelas contas não logrou êxito em desvencilhar-se do ônus probatório que lhe incumbia, a dizer, de demonstrar que não cometeu a irregularidade, em consonância ao que já foi disposto pelo STF no MS 20.335/DF.

Tal circunstância, inclusive, repisa-se, **é INCONTROVERSA**, conforme se depreende do respeitável Parecer Prévio (fls. 12/13, evento 106, autos TC-07893/2022-9), no qual se **confirma a infringência ao art. 43 da Lei 4.320/1964**, *verbis*:

O corpo técnico verificou que o saldo de superávit financeiro do exercício anterior na fonte 001, não suportou totalmente a insuficiência de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 214 e 215, restando um saldo de insuficiência de pequena monta.

Assim, o indicativo de irregularidade decorreu de incorreção na classificação da despesa (definição da fonte de recursos), dessa forma, acompanho o corpo técnico por sugerir dar ciência ao gestor da necessidade de se atentar ao art. 8º da LRF, além do art. 167, V da Constituição da República e do art. 43 da Lei 4.320/64.

Diante de todo o exposto, acompanho o corpo técnico que opina em manter irregular a subseção 3.2.3.1 do RT 217/2023-1, por **infringência ao art. 43 da Lei 4.320/1964**; (g.n)

Além do exposto, salienta-se que a abertura de crédito suplementar sem fonte de recurso disponível, com explícita violação ao texto expresso da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal — independentemente do resultado orçamentário que o ente possa obter ao término do exercício financeiro, seja este um déficit ou um superávit — evidencia, de forma hialina, **o erro grosseiro do agente responsável**, visto que agiu com grave inobservância do dever de cuidado ao deixar de cumprir os expressos limites da lei, conforme se evidencia dos seguintes julgados do egrégio Tribunal de Contas da União:

Incorre no erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), entendido como grave **inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública**, o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado. (TCU, Acórdão 11674/2023 – Primeira Câmara, Rel. Jhonatan de Jesus)



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização. (TCU, Acórdão 63/2023 – Primeira Câmara, Rel. Benjamin Zymler)

Outrossim, conforme já explicado no parecer ministerial (evento 93), o Tribunal Superior Eleitoral⁶ considera que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza uma irregularidade insanável, a qual se configura como ato doloso de improbidade administrativa.

Ademais, ao adotar tal postura, o Chefe do Executivo também incorreu no crime de responsabilidade delineado no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967, ao perpetrar a conduta ilícita descrita como “ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.”

Assim sendo, verifica-se um equívoco na subsunção dos fatos à norma legal, o que configura uma grave violação de diversas normas vigentes, constitucionais e infraconstitucionais, capaz de macular as contas de governo, nos exatos termos da recomendação do Plenário deste Tribunal assentada no Parecer Prévio n. 00095/2024-4, publicado em 20 de agosto de 2024, acima transcrito.

Frisa-se que, nos termos da jurisprudência do TCU, “é dever do administrador público acompanhar o planejamento da ação governamental e adotar as medidas ao seu alcance para que sejam previstos créditos na lei orçamentária anual e, se esses forem insuficientes, buscar a abertura de créditos suplementares ou especiais, de forma a cumprir as disposições dos arts. 165 e 167 da Constituição Federal e as normas gerais de finanças públicas, ou ainda a abertura de créditos extraordinários, desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais para tanto” (TCU, ACÓRDÃO 1634/2016 – PLENÁRIO).



Autenticar documento em <http://www3.camara.rijetuba.es.gov.br/autenticidade>
RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 306/9 - Cacapava/ES - Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares,
Com o Identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Dessa forma, o comportamento esperado de um gestor diligente e prudente é que ele acompanhe com regularidade a execução das despesas do município e identifique as fontes de recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, em estrita observância **aos requisitos legais e constitucionais, notadamente aqueles dispostos no art. 167 da CF/1988**. A adoção dessas medidas mínimas por parte do Prefeito de Brejetuba permitiria, sem dúvida, que ele identificasse e respeitasse a disponibilidade de recursos, em conformidade com a legalidade exigida.

A irregularidade constatada revela clara falta de planejamento, de transparência e de controle do gestor com a classificação orçamentária por fonte/destinações de recursos, que tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

Assim sendo, a mitigação dos efeitos da infração em questão — desprovida de respaldo nas disposições legais, constitucionais e jurisprudenciais — configura um erro grave de interpretação, já que, conforme exposto acima, o ato ilegal se revela e prevalece **independentemente da ocorrência de prejuízos à gestão fiscal ou identificação de dolo, sendo suficiente o descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, o que restou incontroverso nos autos.

Registra-se, por fim, que a norma estatuída no artigo 80, inciso II, da LC n. 621/2012 não deve ser interpretada/aplicada como um salvo conduto para o cometimento desenfreado de qualquer irregularidade sob a alcunha de impropriedade de natureza formal, cabendo destacar que, nos autos, resta revelada e confirmada expressamente a inobservância do dever de cuidado de Levi Marques de Souza, responsável pelas contas, é dizer, autoridade competente para a prática de atos de governo e gestão, ao proceder a abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos, o que evidencia o mais completo desmazelo com a legislação e com os escassos recursos públicos, caracterizando, portanto, erro grosseiro.

Em suma, inquestionável o reconhecimento da gravidade da infração, o que enseja, indubitavelmente, na emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

IV – DOS PEDIDOS



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o **v. Parecer Prévio TC-00100/2024-1 – 2ª Câmara** para:

a) reconhecer na conduta disposta no **item 3.2.3.1 do Relatório Técnico 00217/2023-1** (Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares proveniente de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior) a prática de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) recomendar à Câmara Municipal de Brejetuba a **rejeição** das contas do Executivo Municipal, sob a responsabilidade de **Levi Marques de Souza**, referente ao exercício de 2021, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, pela infração acima citada, mantendo-se incólume as recomendações já expedidas no v. p.p..

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 28500-B3DBF-09403



Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
29/04/2025 15:56

Parecer Prévio 00042/2025-1 - Plenário

Processos: 08406/2024-7, 07894/2022-3, 07893/2022-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: LEVI MARQUES DE SOUZA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
29/04/2025 15:00

Assinado por
LUIZ CARLOS CICILLOTTI
DA CUNHA
29/04/2025 13:15

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
29/04/2025 13:09

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
29/04/2025 11:35

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
29/04/2025 11:33

Assinado por
SERGIO ABOUDIS FERREIRA
PINTO
29/04/2025 08:38

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNERODILSON SOUZA BARBOSA
JUNIOR
29/04/2025 08:37

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNERODILSON SOUZA BARBOSA
JUNIOR
28/04/2025 18:43

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM LASTRO FINANCEIRO – IRREGULARIDADE COM BAIXA MATERIALIDADE – EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE CONHECER – NÃO PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME O PARERER PRÉVIO 00100/2024-1 – 2ª CÂMARA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. A análise sistêmica e contextual de uma irregularidade, não representa flexibilização indevida da legalidade, mas sim o exercício legítimo do dever de julgamento responsável, proporcional e fundamentado, tal como exige o ordenamento jurídico.

2. O reconhecimento da existência da infração e sua manutenção no campo da ressalva, diante de sua baixa materialidade e da inexistência de impacto relevante sobre o

equilíbrio financeiro, não compromete o dever de controle,

Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



mas o qualifica, por estar ajustado à realidade dos autos e aos princípios da administração pública.

3. A boa-fé objetiva, como critério de aferição da responsabilidade do gestor, não pode ser afastada com base exclusivamente na existência da irregularidade

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC), em face do **Parecer Prévio TC-00100/2024-1– 2ª Câmara**, que recomendou a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba, sob responsabilidade do **Sr. Levi Marques de Souza**, relativas ao **exercício de 2021**, nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC- 100/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir PARECER PRÉVIO, com fulcro no artigo 80, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de **Brejetuba**, sob a responsabilidade do Senhor **Levi Marques de Souza**, relativas ao exercício de **2021**, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2 MANTER a não conformidade destacada a seguir, porém, no campo da ressalva, considerando que não ficou configurado desequilíbrio financeiro ao final do exercício, conforme registrado na seção II deste voto:

- Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares proveniente de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior (subseção 3.2.3.1 do RT 217/2023-1, peça 65 destes autos).

1.3 EXCLUIR do polo passivo dos autos o senhor João do Carmo Dias.

1.4 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, das seguintes ocorrências:

- registrada no tópico II, sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;



- registrada no tópico II, sobre a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
- registrada no tópico II, sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
- registrada no tópico II, como forma de alerta, para a necessidade de o Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos inscritos em dívida ativa;
- registrada no tópico II, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial dos precatórios pendente de pagamento, a fim de representar adequadamente a situação patrimonial do Município;
- registrada no tópico II, como forma de alerta, para a necessidade de se atentar ao art. 8º da LRF, além do art. 167, V da Constituição da República e do art. 43 da Lei 4.320/64.

1.5 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 01237/2024-9.

1.6 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Dessa decisão, foi interposto o presente recurso sustentando que a irregularidade relativa à *“insuficiência de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior”* possui gravidade suficiente para macular as contas do gestor.

Recebidos, os autos foram encaminhados (Despacho 32063/2024-1) à Secretaria Geral das Sessões que atestou que o prazo para a interposição do recurso de reconsideração venceria em 29/10/2024, e que o recurso foi protocolado em 21/10/2024. Assim, devolveu os autos a este Gabinete, atestando a tempestividade da peça recursal (peça 4).

Na sequência, foi prolatada a Decisão Monocrática 00908/2024-1 (peça 5), por meio da qual foi realizada a análise de admissibilidade e determinada a notificação do Sr. Levi Marques de Souza, Prefeito Municipal de Brejetuba, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar contrarrazões recursais, com ciência do direito de realizar sustentação oral quando do julgamento deste feito.



Conforme informação da Secretaria Geral das Sessões (peça 7), o prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu sem manifestação por parte do Sr. Levi Marques de Souza.

Dando prosseguimento aos trâmites regimentais, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para instrução, resultando na Instrução Técnica de Recurso 00677/2024-2, que concluiu pelo provimento ao recurso, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar o **Parecer Prévio TC-00100/2024-1 – 2ª Câmara**, nos seguintes termos:

- a) reconhecer na conduta disposta no **item 3.2.3.1 do Relatório Técnico 00217/2023-1** (Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares proveniente de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior) a prática de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- b) recomendar à Câmara Municipal de Brejetuba a **rejeição** das contas do Executivo Municipal, sob a responsabilidade de **Levi Marques de Souza**, referente ao exercício de 2021, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, pela infração acima citada, mantendo-se incólume as recomendações já expedidas.

Submetido o feito ao Ministério Público Especial de Contas, este, por meio de Parecer Ministerial 00663/2024-9, da lavra do E. Procurador Luciano Vieira, pugnou pelo acolhimento, in totum, da manifestação da Unidade Técnica constante da Instrução Técnica de Recurso 00677/2024-2, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, por seu provimento, a fim de reformar o Parecer Prévio TC-00100/2024-1-2ª Câmara e, por consequência, recomendar à Câmara Municipal a rejeição da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba, exercício 2021, sob responsabilidade de Levi Marques de Souza na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Após vieram os autos conclusos a este Relator

É o relatório.



2. ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar o mérito, é imprescindível analisar se os requisitos de admissibilidade do presente recurso foram devidamente satisfeitos, especialmente aqueles previstos nos artigos 162, 164 e 165 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LC nº621/2012).

Compulsando os autos, verifico que o juízo prévio de admissibilidade, previsto no art. 288, XVI da Resolução TC 261/2013, foi realizado por ocasião da prolação da Decisão Monocrática 00908/2024-1 (peça 5), que reconheceu o cabimento do presente recurso, nos seguintes termos:

[...]

Dessa forma, a legislação impõe um rol de exigências para o processamento de recursos de reconsideração pelo TCEES. No caso dos autos, constata-se que o pleito atende às hipóteses de: cabimento, uma vez que interposto em face de decisão definitiva em processo de prestação de contas; tempestividade, já que observado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão; e legitimidade, pois interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, dessa maneira, os pressupostos recursais.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, no exercício da competência monocrática assegurada pelos arts. 161, da LC 621/2012 e 395, parágrafo único, do RITCEES, conheço o presente recurso de reconsideração.(g.n)

Tendo sido o recurso interposto pelo MPC, por força do art. 156 da LC 621/2012 c/c o art. 402, inciso I, do RITCEES, deve-se, adicionalmente, notificar o interessado para, caso deseje, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, consoante Instrução Técnica de Recurso (ITR) 000677/2024-2, a unidade técnica competente manifestou-se no mesmo sentido:

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

O recurso atende aos requisitos previstos nos arts. 164 e 165 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no art. 405 do Regimento Interno do TCEES, sendo tempestivo, legítimo e formalmente adequado.

Dessa forma, tendo sido atendidos os requisitos de admissibilidade, a saber: tempestividade, cabimento recursal, legitimidade do recorrente, obediência à forma prescrita, apresentação de fundamentos de fato e de direito e suficiência da instrução,



ratifico o juízo de admissibilidade realizado para CONHECER do presente Recurso de Reconsideração.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

O recorrente interpôs recurso contra o Parecer Prévio TC 00100/2024-1, sob a alegação de *error in iudicando*.

Segundo sustentado na peça recursal, referido Parecer Prévio errou ao recomendar a aprovação com ressalvas das contas do executivo municipal de Brejetuba, ao considerar que a infração "*insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares proveniente de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior*" não ostentaria gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas, por não se ter verificado desequilíbrio financeiro ao final do exercício.

Aduz o recorrente que, em decisão recente - Parecer Prévio n. 00095/2024-firmou entendimento no sentido de que a abertura de créditos adicionais sem a devida comprovação de lastro financeiro constitui grave infração às normas constitucionais e legais, com potencial para macular as contas de governo.

Alega, ainda, que na análise detida dos autos não se verifica qualquer documento hábil a afastar as evidências apontadas na instrução técnica constante da prestação de contas.

Sustenta também que, à luz do contexto probatório constante dos autos, e em consonância com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não se sustenta a conclusão da Unidade Técnica no sentido de que "não houve, por parte do Gestor, dolo ou má fé". Neste sentido, cita excertos de Acórdãos do TCU para sustentar argumentação no sentido de que a configuração da boa-fé nos processos de controle externo deve se pautar por critérios objetivos, através da apresentação de provas nos autos, que comprovem a efetiva observância dos preceitos e princípios do direito. E prossegue afirmando que:

Dessa forma, a análise da questão, diferentemente daquela realizada no parecer prévio impugnado, deve ser conduzida sob a ótica objetiva, não

Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



demandando a demonstração de dolo por parte do gestor. Basta, portanto, a ausência de boa-fé objetiva, a qual se revela pela inobservância das normas vigentes.

Nesse ponto, o recorrente cita, como paradigma, o Acórdão nº 7936/2018 – Segunda Câmara do TCU, que assim dispõe:

É considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva.

Ainda, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 20.335/DF, rel. Min. Moreira Alves), argumenta que:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações que lhe são imputadas, decorrentes da aplicação do dinheiro público.

A partir disso, defende que, no caso concreto, restou demonstrada a ausência de boa-fé objetiva, uma vez que a abertura de créditos adicionais sem a devida comprovação de recursos afronta diretamente os arts. 167, inciso V, da Constituição Federal; 43 da Lei nº 4.320/1964; e 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustenta que o responsável pelas contas não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, no sentido de demonstrar a regularidade do procedimento adotado, razão pela qual a irregularidade em questão deve ser reconhecida como grave infração apta a ensejar a rejeição das contas.

O recorrente argumenta, ainda, que a abertura de crédito suplementar sem a correspondente fonte de recurso disponível, com explícita violação ao texto expresso da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal — independentemente do resultado orçamentário que o ente possa obter ao término do exercício financeiro, seja este um déficit ou um superávit — evidencia, de forma hialina, **o erro grosseiro do agente responsável** por ter agido sem observar o dever de cuidado com os limites expressos em lei.

Defende, ademais, que o Tribunal Superior Eleitoral considera que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza uma irregularidade insanável, a qual se



configura como ato doloso de improbidade e que a conduta do Chefe do Poder Executivo incorre em crime de responsabilidade.

Com base nesses fundamentos, entende o Ministério público de Contas que:

[...]

Assim sendo, a mitigação dos efeitos da infração em questão — desprovida de respaldo nas disposições legais, constitucionais e jurisprudenciais — configura um erro grave de interpretação, já que, conforme exposto acima, o ato ilegal se revela e prevalece independentemente da ocorrência de prejuízos à gestão fiscal ou identificação de dolo, sendo suficiente o descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que restou incontroverso nos autos.

[...]

Ao final da exordial, o recorrente requer a reforma do Parecer Prévio 00100/2024-1 – 2ª Câmara para:

a) reconhecer na conduta disposta no item 3.2.3.1 do Relatório Técnico 00217/2023-1 (Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares proveniente de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior) a prática de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) recomendar à Câmara Municipal de Brejetuba a rejeição das contas do Executivo Municipal, sob a responsabilidade de Levi Marques de Souza, referente ao exercício de 2021, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da constituição do Estado do Espírito Santo, pela infração acima citada, mantendo-se incólume as recomendações já expedidas no v. p.p..

Indo os autos à área técnica, esta manifestou-se por meio da Instrução Técnica de Recurso 00677/2024-2, opinando pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por seu **PROVIMENTO**, com vista à reforma do **Parecer Prévio TC-00100/2024-1 – 2ª Câmara**

Pois bem.

Interposto o presente, o interessado foi devidamente notificado (peças 5 e 6), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias. Da análise das peças processuais verifica-se que o Sr. Levi Marques de Souza não exerceu esse direito.



Entretanto, em razão do efeito devolutivo que rege os recursos, dando-se concretude ao princípio do duplo grau de jurisdição e garantindo-se a possibilidade de uma revisão completa, todas as provas e argumentos apresentados no processo são postos perante o órgão revisor para análise e consideração.

Considero, ainda, que no exame dos processos sobre o crivo desta Corte de Contas, admite-se – por se tratar de processos de índole eminentemente administrativa – a aplicação do princípio da verdade real ou verdade material, para que a decisão administrativa reflita, com a maior exatidão possível, a verdade dos fatos tais como materializados no mundo fenomênico¹.

Conforme assentado pelo Tribunal de Contas da União, tal princípio é pilar do processo administrativo sancionador, conforme excerto do voto do Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão nº 6842/2024 – Primeira Câmara – TCU:

[...] O princípio da verdade material é um dos pilares do Direito Administrativo e Processual Administrativo. Ele determina que, na apuração dos fatos, deve-se buscar a verdade substancial, ou seja, aquela que reflete a realidade dos acontecimentos, e não apenas a verdade formal que se limita ao que está registrado nos autos processuais.

Este princípio é essencial para assegurar que as decisões administrativas sejam justas e reflitam fielmente a realidade dos fatos. No âmbito dos processos de controle externo, a aplicação desse princípio garante que a apuração de irregularidades e a responsabilização dos gestores públicos sejam baseadas em uma análise completa e precisa dos fatos, e não apenas em formalidades processuais."

(ACÓRDÃO 6842/2024 - PRIMEIRA CÂMARA – TCU – 1ª Câmara)

Dessa forma, na apreciação do presente recurso, serão consideradas todas as informações constantes dos autos e consideradas necessárias para sua compreensão, a fim de aferir se a pretensão recursal merece acolhimento.

Passemos então ao mérito do presente recurso.

Em síntese apertada, o recorrente sustenta, que a irregularidade "abertura de créditos adicionais sem existência de lastro", viola os arts. 167, V, da Constituição Federal, e

¹ CONSULTOR JURÍDICO. A verdade Material no processo administrativo fiscal. Disponível em

www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



43 da Lei nº 4.320/1964, constitui grave infração à norma constitucional e legal, com potencial para macular as contas de governo já reconhecido por este E. Tribunal de Contas no Parecer Prévio 00095/2024. Assim, alega a existência de *error in iudicando*, no Parecer Prévio 00100/2024-1, ao recomendar a aprovação, com ressalvas, das contas do executivo municipal de Brejetuba por considerar que referida infração não ostenta caráter grave por não se ter verificado desequilíbrio financeiro no final do exercício.

O recorrente defende que a mitigação dos efeitos da infração em questão — desprovida de respaldo nas disposições legais, constitucionais e jurisprudenciais — configura um erro grave de interpretação e que o ato ilegal se revela e prevalece independentemente da ocorrência de prejuízos à gestão fiscal ou identificação de dolo, sendo suficiente o descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que restou incontroverso nos autos (Petição de Recurso 00411/2024-8 (peça 2, processo 08406/2024-7).

Como base argumentativa, o recorrente aponta incoerência entre decisões deste Tribunal de Contas em situações que, em tese, guardariam identidade fática. Argumenta, nesse sentido, que:

- no Parecer Prévio 00100/2024-1, objeto do presente recurso, a infração foi atenuada sendo mantida no campo da ressalva; enquanto,
- no Parecer Prévio 00095/2024-4, mencionado pelo recorrente, a irregularidade foi mantida com gravidade suficiente para macular as contas.

Diante disso, impõe-se a análise **comparativa entre os dois casos**, para aferir se, de fato, há similitude suficiente a justificar decisões convergentes. É o que passo a fazer, unicamente em relação a irregularidade manejada nesses autos.

Inicialmente, passo a verificar a liquidez para arcar com os compromissos financeiros, dado que orientou a apreciação das contas analisados no Parecer Prévio 00095/2024-



4². Em seguida, avalio a representatividade do montante de créditos abertos sem lastro financeiro em relação ao orçamento fixado, uma vez que a abertura de créditos adicionais está diretamente relacionada à execução da despesa e, consequentemente, ao resultado fiscal e financeiro.

- a) O contexto do **Parecer Prévio 00095/2024-4** distingue-se daquele do **Parecer Prévio 00100/2024-1** quanto a liquidez para arcar com os compromissos financeiros contraídos no exercício.

Cumprе registrar que o **Parecer Prévio 00095/2024-4**³, foi objeto de recurso de reconsideração (TC 7463/2024-3), tendo sido mantida a irregularidade “Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente” mesmo após o recurso. Conforme fundamentação do parecer revisor (Parecer Prévio 001/2025), tal conclusão **levou em consideração o fato de que o Poder Executivo não possuía liquidez para honrar seus compromissos**, conforme trecho das razões de decidir reproduzidas a seguir:

[...]

Em que pese a argumentação do defendente de que “não houve qualquer prejuízo para os cofres públicos”, depreende-se da análise empreendida, sob o ponto de vista técnico e legal, que restou configurada a fragilidade no controle por fontes de recursos e, ainda, a ocorrência de abertura de créditos sem a observância de critérios dispostos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

*Cabe ressaltar, ainda, com base no evidenciado na subseção 3.4.9 da ITC 2.026/2024-7, **a constatação de que ao final do exercício de 2022, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, sob o ponto de vista estritamente fiscal**, tendo descumprido, portanto, as disposições do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, [...] (g.n.)*

*Parecer Prévio 0001/2025-1 – Plenário -Processo TC 07463/2024-3
Recurso de Reconsideração
Prefeitura Municipal de Guarapari
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo*

² O Parecer Prévio 00095/2024-4, prolatado nos autos do processo 05080/2023-4, foi mantido conforme Parecer Prévio 0001/2025, prolatado nos autos do Processo 07463/2024-3 (Recurso de Reconsideração)

³ Processo TC 05080/2023-4, Prestação de Contas Anual do Município de Guarapari, Exercício 2022.



Por outro lado, no caso ora em análise, a Instrução Técnica Conclusiva 1237/2024-9⁴, acolhida como parte da fundamentação pelo **Parecer Prévio 00100/2024-1**, registrou que:

[...] do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2021, o Poder Executivo analisado **possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**, cumprindo o dispositivo legal, previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Tem-se, portanto, uma distinção relevante:

- No processo de contas (TC 05080/2023-4) em que foi prolatado o **Parecer Prévio 00095/2024-4**, não havia liquidez para honrar os compromissos contraídos
- No processo de contas (TC 07893/2022-9) em foi prolatado o **Parecer Prévio 00100/2024-1**, havia liquidez para honrar os compromissos contraídos, segundo avaliação técnica.

b) Distinção quanto à **representatividade do montante de créditos adicionais abertos sem lastro** em relação ao orçamento fixado.

Conforme os autos do Processo 05080/2023⁵, que embasaram a decisão contida no **Parecer Prévio Parecer Prévio 00095/2024-4**, mantido pelo Parecer Prévio 0001/2025-1 (TC 07463/2024-3), no exercício de 2022, foram abertos R\$ 86.059.581,56 de créditos adicionais sem que houvesse suficiência de recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou superávit do exercício anterior, como se demonstra matematicamente, a seguir.

⁴ Peça instrutória do Processo de Prestação de Contas Anual – **Processo TC 07893/2022-9**

⁵ Instrução Técnica Conclusiva 2026/2024-7 (peça 164), subseção 3.2.1.3, com o identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Avaliação do montante de créditos adicionais abertos sem recursos - Processo 5080/2023 - Parecer Prévio 0095/2024		
Fontes com insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais	Insuficiência de recursos excesso de arrecadação	Insuficiência superávit exercício anterior
111		5.694.001,69
120		8.828.739,03
123		573,20
124		312.471,12
125	1.329.979,80	962.550,44
212		122.830,25
215	929.192,52	
220	9.135.792,25	2.083.768,82
312	1.516.204,13	
510		1.500.105,85
520	1.246.358,03	9.055.179,03
620		13.011.901,90
920	58.000.000,00	
940	5.897.979,35	153.555,14
Subtotais (a)	78.055.506,08	41.725.676,47
Saldo existente na fonte 001-RECURSOS ORDINÁRIOS (b)	0,00	33.721.600,99
Subtotal de créditos adicionais abertos com recursos insuficientes (b - a)	-78.055.506,08	-8.004.075,48
TOTAL	-86.059.581,56	

Fonte: Instrução Técnica Conclusiva 02026/2024-7, subseção 3.2.1.3 – Processo 05080/2023-4

Por outro lado, os autos do Processo 07893/2022-9⁶, que fundamentam a decisão contida no **Parecer Prévio 00100/2024-1⁷, ora recorrido**, no município de Brejetuba, exercício de 2021, foram abertos R\$ 410.756,95 de créditos adicionais sem que houvesse suficiência de recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou superávit do exercício anterior para fazer frente a eles.

Avaliação do montante de créditos adicionais abertos sem recursos - Processo 7893/2022 - Parecer Prévio 0100/2024		
Fontes com insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais	Insuficiência de recursos excesso de arrecadação	Insuficiência superávit exercício anterior
510	984.297,75	
520	2.313.959,67	
214		766.386,35
215		192.114,18
Subtotais (a)	3.298.257,42	958.500,53
Saldo existente na fonte 001-RECURSOS ORDINÁRIOS (b)	2.914.294,09	931.706,91
Subtotal de créditos adicionais abertos com recursos insuficientes (a - b)	-383.963,33	-26.793,62
TOTAL	-410.756,95	

Fonte: Instrução Técnica Conclusiva 001237/2024-9, subseção 3.2.3.1 – Processo 7893/2024-9

⁶ Instrução Técnica Conclusiva 1237/2024-9, subseção 3.2.3.1

⁷ Parecer Prévio do Processo TC 07893/2022-9



Autenticidade do documento em <http://www3.camara Brejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando ainda, que a abertura de créditos adicionais amplia o montante da despesa fixada pelo legislativo, comparei o total de créditos abertos em cada prestação de contas com o montante de despesa fixada e verifiquei que os créditos abertos sem recursos suficientes, no processo 5080/2023-2 representam 15,46% do orçamento fixado, enquanto aqueles abertos no processo 7893/2024 representam menos de 1%, como se demonstra a seguir:

% de créditos abertos com recursos insuficiente em relação à despesa fixada			
	Despesa Fixada (BALEXOD)	Total de créditos abertos com recursos insuficientes	% alteração do orçamento
Processo 05080/2023-2 - Parecer Prévio 00095/2024-4	556.770.900,00	-86.059.581,56	-15,46%
Processo 07893/2024-9 - Parecer Prévio 00100/2024-1	42.558.690,00	-410.756,95	-0,97%

Essas constatações evidenciam que, embora a irregularidade descrita nos dois pareceres prévios tenha natureza semelhante, as circunstâncias fáticas que as envolveram são significativamente distintas.

Nos autos em que foi prolatado o Parecer prévio 00095/2024-4, verificou-se que:

- **não havia liquidez para honrar os compromissos contraídos e,**
- volume expressivo de créditos adicionais abertos sem lastro (mais de R\$ 86 milhões), correspondendo a 15,46% do orçamento fixado.

Nos autos em que foi prolatado o Parecer Prévio 00100/2024-1, observou-se:

- existência de liquidez para fazer frente aos compromissos assumidos;
- montante de créditos abertos sem lastro reduzido, correspondente a **menos de 1%** do orçamento

Essa distinção fática, por si só, justifica uma diferenciação nos encaminhamentos dados aos respectivos julgados, especialmente quando considerados os princípios jurídicos da razoabilidade e da **proporcionalidade**.

c) Distinção em relação às justificativas apontadas em cada processo



Conforme os autos do Processo 05080/2023⁸, que embasaram a decisão contida no **Parecer Prévio Parecer Prévio 00095/2024-4**, a unidade técnica, ao analisar as justificativas apresentadas pelo gestor, **opinou pela manutenção da irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas**, com base nas seguintes razões, sintetizadas a seguir:

- as alegações denotam muitas fragilidades no controle por fontes;
- **não foi possível verificar o recálculo do superávit financeiro do exercício anterior**, conforme alegado pela defesa, o qual deveria ter sido apurado na Prestação de Contas Anual de 2;
- a **alegação de que os valores empenhados foram inferiores aos créditos adicionais abertos** não foi acolhida como justificativa válida para afastar a irregularidade.

Por outro lado, os autos do Processo 07893/2022-9⁹, que fundamentam a decisão contida no **Parecer Prévio 00100/2024-1¹⁰, ora recorrido**, ao analisar as justificativas apresentadas pelo gestor, a unidade técnica propôs a manutenção do indicativo no campo da ressalva com base nos seguintes elementos:

- o gestor apresentou justificativas acompanhadas de documentos demonstrando que os créditos abertos nas fontes 510 e 520 decorreram de erro na classificação contábil da despesa, e não de ausência de lastro financeiro;
- em relação à insuficiência de recursos vinculados ao superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 214 e 215, não houve manifestação específica da defesa; todavia, foi constatado que o valor residual, após compensação com o superávit da fonte 001, era de pequena monta, o que levou a área técnica a considerar adequada a sua inserção no campo da ressalva, diante da baixa materialidade da infração.

⁸ Instrução Técnica Conclusiva 2026/2024-7 (peça 164), subseção 3.2.1.3

⁹ Instrução Técnica Conclusiva 1237/2024-9, subseção 3.2.31

¹⁰ **Parecer Prévio no Processo TC 07893/2022-9** <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assim, era de se esperar que os encaminhamentos técnicos e as deliberações plenárias fossem distintos, o que se confirma no confronto entre os dois pareceres.

Cabe ressaltar que, no contexto da interpretação de normas de gestão pública, deve-se observar o disposto nos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente após a redação conferida pela Lei nº 13.655/2018.

Nos termos do art. 22 da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

Nesse sentido, a análise sistêmica e contextual da irregularidade, como fez a 2ª Câmara ao emitir o Parecer Prévio nº 00100/2024-1, não representa flexibilização indevida da legalidade, mas sim o exercício legítimo do dever de julgamento responsável, proporcional e fundamentado, tal como exige o ordenamento jurídico.

Ademais, o reconhecimento da **existência da infração** e sua manutenção no campo da **ressalva**, diante de sua baixa materialidade e da inexistência de impacto relevante sobre o equilíbrio financeiro, não compromete o dever de controle, mas o qualifica, por estar ajustado à realidade dos autos e aos princípios da administração pública.

Por fim, em relação à alegação do recorrente de manifesta ausência de boa-fé objetiva, nos termos do Acórdão 7936/2018 do TCU, a partir da mera constatação da irregularidade referente a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, revela-se juridicamente irrazoável e temerária. Trata-se de conclusão que carece de lógica e de fundamentação adequada, posto que desconsidera o contexto em que a irregularidade ocorreu.

Conforme demonstrado nesta decisão, o volume de créditos adicionais abertos sem lastro financeiro representou menos de 1% do orçamento inicial, revelando baixa materialidade e demonstrando a inexistência de impacto significativo nas contas públicas. Somado a isso, conforme consta no processo de piso, o gestor apresentou



justificativas razoáveis e elementos probatórios que corroboram suas alegações, demonstrando diligência na defesa de suas ações, não obstante tenha optado pelo não exercício da faculdade processual identificada na apresentação de contrarrazões de recurso.

Ora, ainda que o Ministério Público de Contas discorde quanto à suficiência das provas apresentadas, tal divergência não pode invalidar o esforço do gestor em justificar suas ações. Vale lembrar que a avaliação da suficiência probatória não se dá isoladamente, mas conjuntamente, sopesando, também, a complexidade do caso e a razoabilidade das justificativas, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como dos preceitos normativos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme alterações promovidas pela Lei 13.655/2018.

Em outras palavras, a análise da conduta do gestor deve ser abrangente, considerando não apenas a ocorrência da irregularidade, mas também suas consequências, as justificativas apresentadas (ainda que nos autos do processo de origem), o que entendo ter sido feito pelo agente responsável, de acordo com os elementos contidos nos autos.

Por tudo isso, discordo da alegação do MPC quanto à ausência de boa-fé objetiva no caso em questão.

Em razão do exposto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento técnico** e do Ministério Público Especial de Contas, e **voto para que o Parecer Prévio TC-00100/2024-1 seja mantido incólume**, por entender que a decisão recorrida se mostra juridicamente adequada, proporcional e devidamente fundamentada à luz da realidade do processo.



4. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho
Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0042/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER o Recurso de Reconsideração, nos termos deste voto;

1.2 No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio 100/2024-1 – 2ª Câmara, que recomenda a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Levi Marques de Souza.

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/4/2025 - 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

